

Despejo – Autos 31.551/2010.

Autora: Simonia de Fátima Ferreira.

Réu: Cristiano Gonçalves dos Santos.

S E N T E N Ç A

I – RELATÓRIO

Simonia de Fátima Ferreira, já qualificada nos autos, promoveu **ação de despejo por falta de pagamento c/c cobrança** em face de **Cristiano Gonçalves dos Santos**, também já qualificado. Alegou, em síntese, que celebrou contrato de locação residencial junto ao réu, todavia não houve o pagamento pontual dos aluguéis e encargos. Diante disso, requereu rescisão da locação, decretação do despejo, bem como condenação dos réus ao pagamento do débito, mediante a procedência dos pedidos, observada a sucumbência.

Deferido o requerimento de antecipação de tutela (fls. 18/19), o réu foi citado (fls. 26), porém, não apresentou contestação (fls. 35).

Às fls. 30/31, a autora comunicou a desocupação voluntária do imóvel.

II – FUNDAMENTAÇÃO

1. O processo comporta julgamento, no estado em que se encontra, com base no art. 330, incs. II, do CPC.

2. A revelia do réu induz à confissão ficta, reputando-se verdadeiros os fatos afirmados pela autora, nos termos do artigo 319 do CPC.

3. A par disso, observa-se que os documentos juntados pela autora somente vêm a corroborar *ipsis verbis* a resenha fática contida na petição inicial, reforçando a procedência do pedido.

4. O pedido de despejo, contudo, resta prejudicado, haja vista que já ocorreu a desocupação do imóvel (fls. 30/31).

III – DISPOSITIVO

Em face do exposto, **julgo procedentes** os pedidos deduzidos na inicial (CPC, art. 269 inc. I), para o fim de decretar a rescisão da locação contratada, bem como condenar o réu ao pagamento dos aluguéis e encargos locatícios, vencidos até a efetiva desocupação (julho de 2010 – fls.30), cujo montante deverá ser acrescido de multa contratual convencionada, além de juros de mora, de 1% (um por cento) ao mês (CC/02, art. 406 c/c CTN, art. 161, § 1º), e correção monetária (INPC/IBGE), contados do vencimento das obrigações, por se tratar de mora *ex re*.

Prejudicado o pedido de despejo, ante ao contido no item “4”, da fundamentação.

A liquidação ficará a cargo do credor, nos termos do art. 475-B, do CPC.

Condene o primeiro réu ao pagamento das custas e despesas processuais, além de honorários advocatícios em favor da parte autora, os quais arbitro em 10% (dez por cento) sobre o valor da condenação (CPC, art. 20, § 3º).

Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

Londrina, 23 de setembro de 2010.